



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600285-08.2024.6.21.0034 - Recurso Eleitoral

Procedência: 034ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS

Recorrente: FREDERICO FERREIRA MENDES

Recorrido: COLIGAÇÃO NOVA FRENTE POPULAR - PELOTAS - RS

Relator: DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. ART. 57-D, LEI Nº 9.504/97. LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IV, CF) E INTERFERÊNCIA MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL (ART. 38, RES. TSE Nº 23.610/19). FATO NÃO SABIDAMENTE INVERÍDICO. COMENTÁRIO BASEADO EM NOTÍCIA VEICULADA NA IMPRENSA. POSTAGEM DE ELEITOR IDENTIFICÁVEL EM PERFIL DE REDE SOCIAL. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Exma. Relatora:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por FREDERICO FERREIRA MENDES, **cidadão** que **não concorreu** nas eleições de 2024, contra sentença que julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral irregular formulada pela COLIGAÇÃO “NOVA FRENTE POPULAR”, pela qual Fernando Marroni concorreu e não foi eleito¹ ao cargo de Prefeito de Pelotas.

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002001174/2024/87912>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A representação narrou que o responsável pelo perfil *pelotas_livre* no Instagram publicou mensagens visando desqualificar o candidato Fernando Marroni. (ID 45808026)

A sentença confirmou a tutela de urgência de remoção das postagens da *internet* e aplicou **multa no valor de R\$ 5 mil , com base no art. 57-D da Lei nº 9.504/97**, “considerando que a conduta do representado extrapola os limites da crítica política legítima e adentra o campo das agressões pessoais, causando danos à honra e à imagem do representante, bem como à lisura do processo eleitoral”. (ID 45808072)

Inconformado, o recorrente alega que a publicação não imputa a prática de crime a Marroni, e sim convida a uma reflexão sobre fato envolvendo o candidato, comparando-o a outro similar relacionado a Marciano Perondi, que disputava o mesmo cargo, a fim de chamar atenção para o problema de se fazer prejulgamento, motivo pelo qual pugna pela reforma da sentença para que seja julgada improcedente a demanda ou excluída a multa. (ID 45808084)

Após, com contrarrazões (ID 45808089), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, anota o Ministério Público Eleitoral entender **inaplicável ao caso a orientação jurisprudencial dessa egrégia Corte Regional,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ratificada em julgamento recente², no sentido da **perda do objeto e do interesse recursal** das ações que versam sobre propaganda eleitoral irregular. Esse entendimento pressupõe que esteja ausente discussão sobre aplicação de multa e encerrado o período de campanha. Neste caso, **o recurso sob exame expressamente postula a exclusão da sanção pecuniária cominada**. Assim, **subsiste interesse processual para análise do mérito do recurso**.

Nesse sentido, dispõe o §8º-A do art. 38 da Res. TSE nº 23.610/19, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024, que **regulamenta**, com base no art. 57-J da Lei nº 9.504/97, a propaganda eleitoral:

§ 8º-A. A **realização do pleito não acarreta a perda de objeto** dos procedimentos em que se apure anonimato ou **manifestação abusiva na propaganda eleitoral na internet**, inclusive a disseminação de fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado tendente a atingir a honra ou a imagem de candidata ou candidato.

Portanto, entende o Ministério Público Eleitoral que **o recurso merece ser conhecido**.

No mérito, assiste razão ao recorrente, **merecendo reforma a sentença**.

Dispõe o art. 57-D da Lei nº 9.504/97:

Art. 57-D. É **livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato** durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (...)

² TRE-RS, REI nº 0600289-21.2024.6.21.0042, Rel. Des. Nilton Tavares da Silva, acórdão de 05.11.2024, Publicação: PJE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

A Res. TSE nº 23.610/19, que regulamenta a matéria, dispõe sobre o anonimato:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J) .

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

§ 2º A ausência de identificação imediata da usuária ou do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet.

§ 3º A **publicação somente será considerada anônima caso não seja possível a identificação das usuárias ou dos usuários após a adoção das providências previstas no art. 40 desta Resolução.**

(...)

Art. 40. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juízo eleitoral que ordene à(ao) responsável pela guarda o fornecimento dos dados constantes do art. 39 desta Resolução (Lei nº 12.965/2014, art. 22) .

A jurisprudência do TSE permite melhor compreender o §3º acima transcrito. Veja-se, por exemplo, este trecho:

(...) 3. Conforme a **jurisprudência** desta Corte: "**Identificado o**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

responsável pelo conteúdo supostamente ofensivo, não é possível a aplicação de multa em razão do anonimato ou utilização de perfil falso, pois sua identidade **não se encontrava protegida por efetivo anonimato**, como preceitua o § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97" (Rp nº 0601697-71/DF, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 22.10.2020, DJe de 10.11.2020). TSE. Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060060422, Acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/09/2022.

Essa jurisprudência parte do pressuposto, correto, de que a vedação do anonimato constante da segunda parte do inciso IV do art. 5º da CF ("é livre a manifestação do pensamento, *sendo vedado o anonimato*") **está relacionada à impossibilidade de responsabilização dele decorrente. Quando as providências ao alcance da Justiça** - que tem competência para responsabilizar pelo abuso da liberdade de manifestação - **permitem facilmente identificar o autor das postagens não há "efetivo anonimato", tornando-se injustificado o sancionamento sob esse fundamento.**

No caso, o autor das postagens foi facilmente identificado pelas providências adotadas pelo magistrado e, em juízo, FREDERICO reconheceu essa autoria. Assim, é incabível aplicar a sanção prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/97 em razão do **anonimato**.

Não se pode desconsiderar que **o art. 57-D da Lei nº 9.504/97 estabelece a "livre manifestação do pensamento" como regra, expressa logo no início do texto.** Essa diretriz decorre do **direito fundamental inserido no art. 5º, IV, CF: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.**

A legítima preocupação com o impacto nefasto das *fake news* na integridade do processo eleitoral levou a Corte Superior da Justiça Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

brasileira a proibir algumas publicações na internet, mesmo que a autoria esteja identificada. Não obstante, por limitar o aludido direito fundamental consignado no *caput* do dispositivo, **a interpretação dessa disciplina legal deve ser restrita.**

Na análise do recurso interposto para a reforma da sentença, também se impõe considerar que na norma eleitoral invocada pelo magistrado de primeiro grau para embasar o julgamento de procedência - isto é, a Res. TSE n. 23.610/19 - existe dispositivo especificamente aplicável ao caso que não foi sequer referido na sentença:

Art. 38. A **atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático** (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas **violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.**

É à luz da **regra de liberdade definida pelo direito fundamental** e do **princípio da menor interferência possível** no debate democrático **que o dispositivo da resolução citado na sentença e o seguinte devem ser interpretados.** Lê-se neles:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A) . (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º **A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando** ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou **divulgar fatos sabidamente inverídicos,** observado o disposto no art. 9º-A desta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV) :

(...)

§ 6º **A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral**, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, **não será considerada propaganda eleitoral** na forma do inciso IV do caput deste artigo, **desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução.** (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

De tudo se conclui que **a multa por violação ao art. 57-D da Lei nº 9.504/97 depende da caracterização da afirmação como injuriosa, caluniosa, difamatória ou “fato sabidamente inverídico”, expressões que necessariamente devem ser interpretadas restritivamente.** Por essa razão, o **“sabidamente inverídico” deve conter uma “inverdade flagrante, que não apresente controvérsias”**, como já decidiu recentemente essa Corte Regional com base na **jurisprudência assentada pelo TSE³.**

Neste caso, a publicação traz a imagem de **notícia veiculada em jornal** com o seguinte comentário: **“MARRONI E O ACIDENTE QUE VITIMOU UMA MENINA DE 8 ANOS. E a pergunta que fica para os sujos da esquerda, Marroni é assassino? Reflitam! Política se faz jogando limpo”.** Essa manifestação, assim como a frase **“a gente não esquece”** com a inserção de **“nariz de palhaço”** nas fotografias de Marroni, pode ser considerada uma **crítica dura e ácida**, porém **todas foram embasadas em fatos divulgados na mídia**, como pode ser constatado nas capturas de tela colacionadas na inicial.

³ TRE-RS. Recurso Eleitoral 060061492/RS, Rel. Des. Mário Crespo Brum, Acórdão de 04/10/2024, Publicado em Sessão 914, data 08/10/2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De fato, consoante argumenta o recorrente, **não há acusação** ou difusão de *fake news*. Desse modo, ainda que possa macular a honra e a imagem de cidadão comum, **o comentário está inserido no contexto dos acalorados debates político-eleitorais, sem ultrapassar os contornos da dialética política por não envolver “fato sabidamente inverídico”**. Nessa toada, cabe ressaltar a lição de José Jairo Gomes:

Dada a natureza de suas atividades, o **código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna**. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. **Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral**. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática.⁴

A publicação veiculada na rede social do recorrente, portanto, **não veiculou fato sabidamente inverídico** com relação ao recorrido nem atingiu sua imagem e honra perante o eleitorado, pois houve apenas crítica referente ao prejulgamento e culpabilização do candidato Marciano pelo acidente no qual se envolveu.

Cumprе ressaltar que é peculiar das campanhas eleitorais a **exposição potencializada dos equívocos dos candidatos**, o que, por si, **não torna a manifestação irregular**. Ademais, ela foi feita na rede social do recorrente, de autoria identificável, de maneira que **claramente amparada pela liberdade de manifestação**.

⁴ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 14ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. pág. 507.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse contexto, **merece acolhida a pretensão recursal** por essa Corte Regional, para o fim de julgar improcedente a representação e afastar a multa aplicada.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN